



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
1/2021-L, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021, DE AUTORIA DOS
VEREADORES CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, PAULO ROGÉRIO
NOGGERINI JÚNIOR E ROGÉRIO JEAN DA SILVA**

Este Projeto de Lei Complementar visa propiciar a implementação de políticas públicas voltadas ao empoderamento de mulheres cisgênero, transgênero ou transsexuais vítimas de violência doméstica e familiar, fornecendo a elas possibilidades de romper o ciclo de agressões no lar, por meio do estabelecimento da independência financeira.

Estudos demonstram que mulheres independentes economicamente apresentam mais poder de decisão sobre sua vida e sua família, garantindo o próprio sustento, não somente para aumentar a sua autoestima, mas também para conquistar a sua liberdade individual.

Nesse contexto, o Poder Público deve criar medidas e ações afirmativas que proporcionem a autonomia financeira desses grupos em situação de violência doméstica e familiar, pois, com o fortalecimento do empoderamento econômico e financeiro delas, abrirão novos caminhos para quebrar esse ciclo perverso.

Historicamente, a violência doméstica contra a mulher advinha de padrões patriarcais que entendiam como correto o fato de que ela deveria ser submissa ao homem, pois o sexo masculino seria soberano e proprietário de sua vida. Tais padrões foram ratificados pelos costumes de toda uma sociedade, pela educação de seu povo e pelos meios de comunicação, que reforçam a posição do ser masculino como tendo o poder de controlar as mulheres.

Com o avanço da violência de gênero ao longo dos tempos e a tamanha omissão do legislador, ficou evidente a necessidade da criação de novos mecanismos para combater a mais cruel violência de todas: a violência doméstica.

Com o advento da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, - Lei Maria da Penha -, novos mecanismos de prevenção contra a violência doméstica e familiar contra a mulher foram criados. O que antes não existia no ordenamento jurídico brasileiro surge como proposta para erradicar a violência que há anos vinha assombrando a sociedade.

Em 9 de março de 2015, foi publicada a Lei nº 13.104, que altera o Código Penal, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos. A título de explicação, feminicídio é um crime de ódio baseado no gênero, amplamente definido como o assassinato de mulheres.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Intenção ou propósito do ato que está sendo dirigido às mulheres especificamente porque são mulheres.

Apesar dos avanços das legislações, a violência doméstica contra as mulheres e transsexuais continua crescendo em nosso país. Com a pandemia, vieram as restrições de isolamento social que aumentaram a violência contra a mulher. No Brasil, foram registrados 648 feminicídios no primeiro semestre de 2020, 1,9% a mais do que no mesmo período de 2019, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Quando observamos a nossa realidade, no Município de São Roque, os dados são preocupantes, segundo e-mail enviado, em resposta ao Ofício do Poder Executivo, pelo Delegado de Polícia, Dr. Marcelo Apolinário da Silva, chegamos a esta triste realidade:

Dados de Boletins de Ocorrência registrados em São Roque					
Ano de 2019		Ano de 2020		% DE AUMENTO	
Qtde	Tipos	Qtde	Tipos		
236	B.Os. versando sobre violência doméstica	239	B.Os. versando sobre violência doméstica	1,27%	
11	Flagrantes sobre violência doméstica	19	Flagrantes sobre violência doméstica	72,72%	
51	Medidas Protetivas	75	Medidas Protetivas	47,05%	

Com este cenário aterrorizante em nosso município, nós legisladores propomos este Projeto de Lei Complementar no sentido de contribuir para o fortalecimento e empoderamento de pessoas vulneráveis à violência doméstica e familiar.

Isso posto, CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR e ROGÉRIO JEAN DA SILVA, por intermédio do Protocolo nº CETSRSR 24/02/2021 - 15:33 2408/2021, de 24 de fevereiro de 2021, apresentam ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei Complementar:



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
1/2021-L**

De 24 de fevereiro de 2021.

Dispõe sobre medidas e ações de viabilização de autonomia financeira para mulheres — cisgênero, transgênero e transsexuais — em situação de violência doméstica ou familiar na Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído incentivo fiscal às empresas sediadas na Estância Turística de São Roque que disponibilizem vagas exclusivas para vítimas de violência doméstica oriundas de discriminação contra mulheres cisgênero, transgênero ou transsexuais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – violência doméstica é aquela que ocorre em casa, no ambiente doméstico, ou em uma relação de familiaridade, afetividade ou coabitação;

II – violência familiar é aquela que acontece dentro da família, ou seja, nas relações entre os membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.) ou civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (por exemplo, o primo ou tio do marido) ou afetividade (amigo ou amiga que more na mesma casa);

III – violência de gênero é aquela sofrida pelo fato de se ser mulher — cisgênero, transgênero ou transsexual —, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, como resultante de um sistema social que oprime esse grupo.

Art. 2º O incentivo fiscal a que se refere o *caput* do artigo 1º desta Lei será efetivado por meio de redução de valores devidos ao Tesouro Municipal, na data de cada incidência do Imposto Sobre Serviços – ISS.

Art. 3º As empresas apoiadoras que efetivarem no mínimo 10% de novas contratações de mulheres vítimas de violência doméstica tornar-se-ão credenciadas a receber incentivos fiscais da Administração Municipal, perfazendo uma redução dos seguintes percentuais:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

50 empregados;
a 100 empregados;
a 200 empregados;
mais de 200 empregados.

I – 1% para as empresas contribuintes com até
II – 1,5% para empresas contribuintes com 51
III – 2% para empresas contribuintes com 101
IV – 2,5% para empresas contribuintes com

Art. 4º O incentivo fiscal previsto nesta Lei vigorará enquanto perdurarem as contratações aludidas no *caput* artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os benefícios desta Lei não abrangerão as empresas para efeito de abatimento de tributos inscritos em dívida ativa nem obrigações financeiras decorrentes de auto de infração.

Art. 5º As empresas que lesarem os cofres públicos, em virtude de fraude ou desvio do objeto do incentivo fiscal desta Lei, de maneira dolosa, serão aplicadas multas correspondentes a dez vezes o valor do benefício recebido, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 24 de fevereiro de 2021.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
(DRA. CLÁUDIA PEDROSO)
Vereadora

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
(PAULO JUVENTUDE)
Vereador

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador